DECRETO Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na constituição federal c/c ao regime jurídico único servidores municipais de Jacaraci, o(a) servidor(a) público(a) municipal **Maura Alves Ladeia.**

ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO inicialmente, há de se observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF.

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10**, da Constituição Federal;

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria; **Lei nº 114 de 11 de abril de 2001,** no seu artigo 40, Vejamos:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação.;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento"."

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria[1];

CONSIDERANDO que Conforme dispositivo alhures, é expressamente vedada o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função.

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade e consequência disso é a devida aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente a sua aplicação para ensejar na devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, no seu artigo 40**, prevê a vacância do cargo pela aposentadoria. Concluindo assim, pela devida aplicação da lei na busca do interesse público.**

CONSIDERANDO que ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos, tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **EXONERADO(A)**, a partir desta data, o(a) servidor(a) público(a) municipal **MAURA ALVES LADEIA,** portador(a) da carteira de identidade nº. 0380307480, inscrito(a) no CPF sob o nº 858.253.365-91, lotado(a) na Secretária Municipal de Educação, ocupante do cargo de **PROFESSOR I,** por motivo de aposentadoria junto ao Instituto da Previdência Social – INSS.

[1] **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.** PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. **REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO **(TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)**

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PÚBLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. 2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, acórdão pendente de publicação). O julgado recorrido destoou dessa orientação jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACARACI, Estado da Bahia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.

Antonio Carlos Freire de Abreu
Prefeito Municipal de Jacaraci